



**ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE GASPAR, SRA
JUSSARA DA COSTA MIRANDA, RELATIVO AO PREGÃO
PRESENCIAL 092/2017 – SAMAE GASPAR.**

AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede em Palmeira, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ 78.668.969/0001-22, com Endereço Rodovia SC 114, KM 203, SN, sn, Bairro Lageadinho – CEP 88.545-000, neste Ato representado por sua Diretora Administrativa Sra Milena Frasseto da Silva Longhi, Edital Pregão Presencial 092/2017, com fulcro nos, Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal do Brasil, Artigo 109, parágrafo 4º da Lei 8666/1993, LC 147/2014, Decreto 8538/2015, Lei 9784/99 e parecer do Município de Papandura emitido em 04 de Maio em Despacho do Pregoeiro vem TEMPESTIVAMENTE fazer **OPOSIÇÃO** em

**CONTRARRAZÕES RECURSAIS
COM EFEITO SUSPENSIVO
Pregão 092/2017**

Em face dos fatos e argumentos a seguir elencados pela Empresa Recorrente,
GREEM TEX QUÍMICA LTDA de 12 de Dezembro de 2017,



DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

1.1 Pelo Despacho do Pregoeiro de 12 de Dezembro de 2017, recurso com prazo de 3 dias e mais 3 com prazo de Contrarrazões recursais relativo a parte 7.8 do Edital 092/2017.

1.2 Pelo Direito Constitucional de Petição, Artigo 5º, Inciso XV da Constituição Federal da República Federal do Brasil.

“Artigo 5º, Inciso LV, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (grifo nosso)

1.3 Pelo disposto na Lei 9784/1999,

Art. 4º São **deveres do administrado** perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - **prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos (grifo nosso)**

O presente Recurso em contrarrazões é apresentado em face a oposição da Empresa Inconformada como Resultado do Certame que já DECLAROU A AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, legítima vencedora do certame, que será ratificada em tempo em parecer do pregoeiro.



PRELIMINARES DE MÉRITO:

1) Que o Recurso, ora interposto pela Recorrente seja indeferido de Ofício pois não atendeu aos requisitos do presente Pregão Presencial, não acostando documentos essenciais ao certame como requisito a progressão do certame.

a. Item 5.1 do edital, campo Observações quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

“Observação: A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA individual de cada item, caso necessária, encontra-se no Anexo I – Termo de Referencia, deste Edital.” (grifo nosso)

b. **TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL:**

4.6.1. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA
POLIFOSFATOS

4.6.1.1 O produto **deverá atender as especificações técnicas estabelecidas da Norma técnica ABNT NBR 15784:2017.** (grifo nosso)

Combinado ainda a análise técnica com o item 4.6.5, alínea “e”, consagra a vinculação da norma específica para o produto licitado.

Diante do exposto a Empresa Recorrente entregou **LAUDO DIVERSO DE OUTRO** que é MATÉRIA PRIMA BASE do Ortopolifosfato de Sódio, pois **NÃO É O LAUDO DO PRODUTO ORTOPOLIFOSFATO**, ASSIM SÓ POR ESTE ITEM JÁ SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO.



Assim, somente por isso, já DEVERIA SER DESCLASSIFICADA COMO FOI, pela Pregoeira e pela EQUIPE TÉCNICA DE APOIO ao procedimento Licitatório, sendo justo e sensato pelas partes envolvidas a desclassificação.

Mas vamos adiante, DEIXOU DE APRESENTAR:

“Observação: Para os subitens a e b, deverão ser apresentados juntos com a Declaração, as “Folhas Resumo, dos Laudos em questão, sendo que os Laudos completoa serão exigidos em momento oportuno pelo SAMAE de Gaspar.”

Veja que o texto é IMPERATIVO, **DEVERÃO.....**, não há o que questionar, deixando de atender ao Princípio do Instrumento Convocatório, por esta razão é notório que a Legítima VENCEDORA DO CERTAME é aquela que foi declarada em sessão pública, já observada todos os requisitos de atendimento não havendo nada que se possa fazer pois, qualquer que seja a realidade deste quesito a Lei 8666/1993, em seu Artigo 43º, parágrafo 3º VEDA, a anexação de qualquer documento, ainda que EXISTA, não há portanto o que reclamar, DEIXOU DE JUNTAR O MESMO ainda que pudesse existir.



1) DO LEGÍTIMO VENCEDOR DO CERTAME

A Avanex participou de licitação de forma Ampla, **CUMPRINDO INTEGRALMENTE O EDITAL.**

Veja que o próprio edital atendendo ao contido no Artigo 3º da Lei 8666/1993,

Do direito de Licitar, Lei 8666/1993, Artigo 3º;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade **com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, (grifo nosso)

Quem disse isso é o edital não se fala em balizas NOVAS, pois isto visa tão somente atender ao princípio do Instrumento convocatório, previsto em seu Artigo 41, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (caput) grifo nosso



Veja Sr. Pregoeiro, está no Edital a Avanex Industria e Comércio Ltda, só fez o que se determina o próprio Edital não mais nem menos que o que está escrito lá.

Assim, é a LEGITIMA VENCEDORA DO CERTAME, razão pela qual requer-se a RATIFICAÇÃO DE LEGITIMA VENCEDORA.

Se o que foi apresentado não for suficiente para ratificação da decisão com a preliminar de mérito, seguem os fatos e fundamentos em analogia ao Recurso da Empresa Requerente.

DOS FATOS E DO DIREITO

Pelo Principio do Instrumento Convocatório a Avanex Indústria e Comércio avaliou as condições do edital e cumpriu integralmente o estabelecido quanto a todos os requisitos do edital, dispondo de todos os documentos, certidões e vinculações ao termo de referencia do edital.

A - A recorrente não observou o que determina a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL:

c. Item 5.1 do edital, campo Observações quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

“Observação: A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA individual de cada item, **caso necessária**, encontra-se no Anexo I – Termo de Referencia, deste Edital.” (grifo nosso)

d. **TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL:**

4.6.2. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA
POLIFOSFATOS



4.6.1.1 O produto **deverá atender as especificações técnicas estabelecidas da Norma técnica ABNT NBR 15784:2017. (grifo nosso)**

Combinado ainda a análise técnica com o item 4.6.5, alínea “e”, consagra a vinculação da norma específica para o produto licitado.

Diante do exposto a Empresa Recorrente entregou **LAUDO DIVERSO DE OUTRO** que é **MATÉRIA PRIMA BASE** do Ortopolifosfato de Sódio, pois **NÃO É O LAUDO DO PRODUTO ORTOPOLIFOSFATO**, ASSIM SÓ POR ESTE ITEM JÁ SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO.

MAS O QUE DIZ A NBR 15.784/2009,

“5.8 – Um plano de Estudo em BPL deve ser preparado **para cada produto**, por unidade de produção..... “ (grifo nosso)

Veja a própria norma de referencia, já preconiza que seja o próprio produto, não se vinculando a outro, devendo ter o seu próprio plano de estudos em BPL – Boas Práticas de Laboratório.

Quanto a amostragem referida pela própria norma 15.784, parte 8.

“

“8 - Amostragem

8.1 – Geral

A **amostra deve ser coletada** em ponto antes do embarque e **deve ser representativa do produto comercializado.**” (grifo nosso)



Veja que a própria norma PRECONIZA A AMOSTRAGEM DO PRODUTO COMERCIALIZADO, não do produto base, para a elaboração do plano de estudos e laudos.

Assim, ante ao exposto, se vincula em interpretação DIRETA e não sistêmica para a breve interpretação singela e objetiva, como é o edital.

B – Quanto A OMISSÃO DA JUNTADA de documentos

A Recorrente, DEIXOU DE APRESENTAR:

“Observação: Para os subitens a e b, deverão ser apresentados juntos com a Declaração, as “Folhas Resumo, dos Laudos em questão, sendo que os Laudos completoa serão exigidos em momento oportuno pelo SAMAE de Gaspar.”

Veja que o texto é IMPERATIVO, **DEVERÃO.....**, não há o que questionar, deixando de atender ao Princípio do Instrumento Convocatório, por esta razão é notório que a Legítima VENCEDORA DO CERTAME é aquela que foi declarada em sessão pública, já observada todos os requisitos de atendimento não havendo nada que se possa fazer pois, qualquer que seja a realidade deste quesito a Lei 8666/1993, em seu Artigo 43º, parágrafo 3º VEDA, a anexação de qualquer documento, ainda que EXISTA, não há portanto o que reclamar, DEIXOU DE JUNTAR O MESMO ainda que pudesse existir.

Ainda a Empresa Recorrente ataca a Pregoeira com seu grau de recurso como se fosse ato de decisão da pregoeira que ela decidisse o fato e não estivesse vinculada do princípio convocatório, agiu com destreza e imparcialidade como manda a Lei.



Por outra linha, tenta descaracterizar o certame alegando que seu preço é inferior, mas primeiro se não tem o laudo do produto exigido, por outro não cumpriu o requisito da vinculação do edital, sequer deveria estar ali.

Ante ao exposto, requer-se a RATIFICAÇÃO DA AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, como VENCEDORA DO CERTAME, pelos fatos e fundamentos expostos.

PEDIDOS:

- 1) Que seja conhecido a presente Recurso em contrarrazões com Efeito Suspensivo;
- 2) Que seja RATIFICADA a **AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, como VENCEDORA DO CERTAME, para o item recorrido ORTOPOLIFOSFATO DE SÓDIO**, pois cumpriu integralmente ao chamamento do Edital e demais itens não contestados;
- 3) Se não for este o entendimento, que seja remetido ao Prefeito Municipal de Gaspar para que manifeste como Autoridade Superior em sede de análise nos termos da fundamentação, retro e parecer jurídico pertinente;



- 4) Que em não atendido os pedidos anteriores de forma fundamentada nos termos do Art. 4º, Inciso IV da Lei 9784/1999, bem como , seja fornecida todas as cópias, dos atos administrativos de forma numerada para que as medidas judiciais sejam tomadas, bem como envio de todo o procedimento ao Tribunal de Contas de Santa Catarina para que manifeste-se sobre o feito, mantendo-se o Efeito Suspensivo.

Nestes Termos

Pede-se o deferimento.

Palmeira, 12 de Dezembro de 2017.

AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Sra Milena Frassetto da Silva Longhi,
Diretora Administrativa